PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2017

Dispõe sobre a criação de Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS e Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS de Provisão Habitacional.

Art. 1º Ficam criadas as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para fins de regularização e de provisão habitacional.

§ 1° As ZEIS para fins de regularização são classificadas como ARIS – Áreas de Regularização de Interesse Social, nos termos da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009..

§ 2°As ZEIS para provisão habitacional de interesse social, observam os termos do § 3°, do art. 43, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006.

Art. 2º As Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS são:

I - Vila Operária do Torto, Região Administrativa do Plano Piloto - RA I;

II - Jardim Roriz, Região Administrativa do Gama - RA II;

III- Expansão ARIS Mestre D'Armas II, Região Administrativa de Planaltina – RA VI;

IV - QR 611, Região Administrativa de Samambaia - RA XII;

V - Vargem Bonita, Região Administrativa do Park Way – RA XXIV;

VI – Buritizinho, Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI.

Paragrafo único. As poligonais das áreas indicadas no *caput* constam do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º As áreas de ZEIS de provisão habitacional de interesse social são:

I – Quadras QNL 1.3.5.9.11.13.15, Região Administrativa de Taguatinga – RA III;

II – Quadras 18, 19 e 20, Região Administrativa de Sobradinho – RA V;

III – Residencial Sobradinho, Região Administrativa de Sobradinho – RA V;

IV- Residencial Grotão, Região Administrativa de Planaltina – RA VI;

V - Residencial Pipiripau, Região Administrativa de Planaltina – RA VI;

VI – Quadras 100 Ímpares, Região Administrativa de Samambaia – RA XII;

VII – Residencial Bonsucesso, Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;

VIII - Centro Urbano, Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV;

IX - Subcentro Urbano 400/600, Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV; e

X – Residencial Tamanduá, Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV.

§ 1° As poligonais das áreas indicadas no caput constam do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2° Nas ZEIS de provisão habitacional de interesse social, a distribuição de moradias deve priorizar o atendimento a famílias com rendimento equivalente a até três salários mínimos, observadas as características do déficit habitacional do Distrito Federal.

Art. 4º Fica dispensada a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para projetos urbanísticos em Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 5º Para a dispensa prevista no artigo 4º, o projeto urbanístico deverá incluir estudos relacionados aos seguintes aspectos:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – atendimento à função social da propriedade;

V – sistema de circulação e transporte público;

VI – conforto ambiental;

VII – paisagem urbana, patrimônio natural e cultural

Paragrafo único. A aprovação do projeto urbanístico atestará a viabilidade do empreendimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, xx de xxxx de 2016. 128º da República e 56º de Brasília RODRIGO ROLLEMBERG